

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer prazo de apresentação de documentos nas prestações de contas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

*.....
§ 4º No caso da comprovação de que trata o inc. IV, o beneficiário somente poderá ser considerado inadimplente se, decorridos sessenta dias da apresentação da prestação de contas, não apresentar os documentos exigidos.”(NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, no que tange a Tributação e o Orçamento, conforme Título VI, Capítulo II estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

A partir do advento da mencionada lei, novas perspectivas passaram a permeiar a administração pública brasileira. No que diz respeito às

condições e exigências para a realização das transferências voluntárias de recursos entre os entes da Federação, em seu Capítulo V, intitulado “DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, especificamente no art. 25 define as transferências voluntárias compreendendo a entrega de recursos correntes e de capital, de um ente para outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, com exceção daqueles que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde.

Quanto aos estados e municípios somente podem habilitar-se a receber recursos federais oriundos das chamadas “transferências voluntárias da União” se comprovados os requisitos exigidos pela LRF, dentre eles o correspondente à prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos. Cabendo, portanto, aos entes federados a correta aplicação dos recursos recebidos da União.

É de extrema importância a aplicação da lei em comento. Todavia, esta tem se revelado de certo modo prejudicial às populações que podem ser beneficiadas pelos repasses federais, tendo em vista que os recursos recebidos não poderão ser utilizados em finalidade diversa daquela pactuada no instrumento utilizado para formalizar a transferência.

Tal situação fica tipificada pelo imediato lançamento do município como inadimplente no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, sem que lhe seja dado sequer um prazo razoável, para apresentar documentos faltantes na prestação de contas.

Embora existam instruções normativas, portarias interministeriais e decretos tratando do quesito transferência voluntária e prazo para a prestação de contas, ainda assim, é relevante a alteração da LRF nesse sentido, tendo em vista ser esta a que regulamenta a Constituição Federal, no que tange a Tributação e o Orçamento.

Conceitualmente sabe-se que decretos são atos administrativos normativos, originários do Poder Executivo, cuja posição é inferior à lei, não podendo contrariá-la. Ainda, que este aprova o regulamento, que explica a lei.

Também por definição, as portarias são atos administrativos ordinatórios internos, típicos dos chefes de órgãos, repartições ou serviços ao expedirem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. São atos administrativos que não produzem efeitos externos, não obrigam os particulares. No entanto, estranhamente vêm sendo bastante utilizados pela Administração Pública.

Caracterizam-se como leis complementares aquelas votadas pela legislatura ordinária, porém destinadas à regulamentação dos textos constitucionais.

Como visto um decreto, uma portaria não pode substituir ou ter maior aplicabilidade que dispositivos previstos numa lei complementar, porque esta está deve regulamentar textos constitucionais.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

Frise-se que estados e municípios somente podem habilitar-se a receber recursos federais oriundos das chamadas “transferências voluntárias da União” se comprovar uma série de requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre os quais a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos.

Trata-se, é claro, de medida das mais sábias, tendo em vista que, diante da crônica falta de recursos para cobrir as despesas com as transferências voluntárias, não seria justo premiar com novos repasses municípios que não comprovem a correta aplicação dos recursos anteriormente recebidos da União.

Ocorre, porém, que tem havido excessiva rigidez na aplicação dessa norma, a qual se tem revelado extremamente prejudicial às populações a serem beneficiadas pelos repasses federais.

Tal situação fica tipificada pelo imediato lançamento do município como inadimplente no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, sem que lhe seja dado sequer um prazo, mesmo que mínimo, para apresentar documentos faltantes na prestação de contas.

Assim, resta evidente a imperiosa necessidade de se alterar o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que fique estabelecido um prazo razoável para que os Órgãos recebedores de recursos da União cumpram as exigências que lhes forem formuladas, e assim possam complementar a documentação comprovadora da correta aplicação de recursos federais anteriormente recebidos.

Com essa medida, evitar-se-á a suspensão de repasses de recursos que muitas vezes são de importância vital para o bem-estar de comunidades extremamente carentes, sem prejuízo da garantia de correta aplicação das transferências voluntárias efetivadas pela União.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA